



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PICUÍ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE
PICUÍ**

Ref. ao ICP 058.2019.000081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Promotoria do Patrimônio Público de Picuí, vem, perante Vossa Excelência, em defesa do patrimônio público e dos postulados norteadores da Administração Pública, arrimado nos artigos 127, caput e 129, III ambos da CF/88, artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 37, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 97/10 (Lei Orgânica Estadual do MP/PB), artigos 10, 11, 12 e 17, todos da Lei nº 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

em face de AGUIFAILDO LIRA DANTAS, brasileiro, casado, CPF 549.147.874-15, Prefeito do Município de Frei Martinho-PB, residente na Rua Manoel Francisco da Silva, 21, Centro, Frei Martinho-PB;

FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS, brasileiro, união estável, vereador/advogado, CPF 084.395.424-88, residente na Rua Arnaldo Garcia de Souza, 45, Frei Martinho-PB;

RENAILDO DANTAS, brasileiro, casado, vereador, CPF 726.135.134-20, residente na Rua Professor Luiz Pinheiro, 108, Frei Martinho-PB;

ALTEMILES MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, vereador/mecânico, CPF 316.736.944-20, residente na Rua Professor Luiz Pinheiro, 18, Frei Martinho-PB;

RODOLFO DE MORAES HORTINS, brasileiro, solteiro, vereador, CPF 094.592.084-95, residente na Rua Antônio Faustino Gomes, 08, Frei Martinho-PB;

JEFFERSON JOSÉ DE MACÊDO, brasileiro, casado, vereador/cagepeano, CPF 018.831.754-61, residente na Rua Manoel Francisco da Silva, 35, Frei Martinho-PB.

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública está amparada, principalmente, no Inquérito Civil Público nº 058.2019.000081, com a finalidade de investigar aprovação do Projeto de Lei 012/2017 (prorrogação de contratos celebrados), com fundamentação na Lei 090/2005, declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sinteticamente, o Prefeito Aguifaildo Dantas encaminhou o PL 012/2017, o qual dispunha de: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar os contratos celebrados com base na Lei Municipal nº 090/2005 até a posse dos novos concursados e dá outras providências”, sendo o então projeto aprovado com o voto dos vereadores Felipy André, Reinaldo Dantas, Altemiles Martins, Rodolfo Moraes e Jefferson José.

Na mensagem que embasa a PL, no segundo parágrafo traz: “O Município de Frei Martinho **teve julgados inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da**

Paraíba, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801653-88.2015.815.0000, os arts. 1º, §1º e 2º, incisos IV e V da Lei Municipal nº 090/2005, de 11 de agosto de 2005, cujo Acórdão transitou em julgado em 09/08/2017 e cuja comunicação foi recebida no Município através do Ofício nº 671/2017, em 15/05/2017”. Para tanto, os efeitos do julgamento seriam de 180 dias, contados das intimações do Presidente da Câmara de Vereadores e do Prefeito do Município, cujo prazo se esgotava em 11/11/2017.

Mesmo cientes da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 090/2005, Prefeito e Vereadores insistiram no erro, aprovaram o PL com vigência de 1º de novembro de 2017 ao dia 30 do mesmo mês e prorrogaram os contratos de 5 professores, 1 médico, 4 enfermeiros e 2 técnicas de enfermagem.

Nesse sentido, observa-se que, do prazo limite da ADI (11/11/2017) até o dia 30 de novembro do mesmo ano, o gestor do executivo e parte do legislativo permitiram e prolongaram os contratos por período superior ao que a lei permitia, ficando os doze contratados por dezenove dias a mais do que deveriam.

Nitidamente, os demandados feriram, dentre outros princípios, o da legalidade e da impessoalidade.

Assim agindo, visando escolher aqueles que seriam servidores do município sem imparcialidade, tem sua conduta incursa no artigo 11, *caput*, inc. I e II da Lei nº 8.429/92.

DOS FUNDAMENTOS

DA ILEGALIDADE DA CONDUTA DAS PARTES PROMOVIDAS

Os promovidos, agindo de forma consciente, sabendo da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 090/2005 e que o prazo máximo para encerrar os contratos excepcionais por interesse público era 11/11/2017, persistiram em elaborar um Projeto de Lei e encaminhá-lo à Câmara de Vereadores para aprovação e, coincidentemente, apenas com a presença dos 5 vereadores que são coligados ao Prefeito.

Os promovidos afrontaram a CF/88, a Lei 8.429/82, além da Constituição da Paraíba, em especial o artigo 30, inc. VIII e XIII.

A ADI nº 0801653-88.2015.815.0000 foi julgada procedente e transitou

em julgado em 09/08/2017, com a devida intimação de Aguifaildo Dantas (atual Prefeito) e de Felipy André (presidente da Câmara de Vereadores), em 15/07/2017. Isso só mostra a forma dolosa de agir dos demandados.

Tal Acórdão foi simplesmente ignorado na gestão e as contratações continuaram sendo realizadas.

Além da improbidade administrativa, tal conduta caracteriza o delito de “Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da lei”, previsto no art. 1º, inc. XIII, do Dec. Lei nº 201/67. A lei, no caso, é a própria Constituição Federal, que determina que a regra é o concurso público.

É de ressaltar que, em regra, o principal cerne acerca da contratação por excepcional interesse público é desvirtuação de gestores com o intuito de beneficiar indivíduos pertencentes ao seu grupo político. É fato notório que as eleições para prefeito de pequenos municípios são muito mais acirradas que as equivalentes estaduais e federais porque a população busca obter cargos municipais em comissão.

Especialmente em um município como Frei Martinho, que não oferece muitas oportunidades de trabalho, pois é desprovido de forte indústria ou comércio. Por isso, em vez de se realizar concurso público, ou processo seletivo imparcial, os promovidos preferiram realizar contratações por excepcional interesse público sem nenhum critério objetivo ou aferível, pois fazê-lo com imparcialidade impediria a escolha de quem receberá tal remuneração dentro do grupo político do gestor, uma moeda de troca inestimável para a obtenção de apoio político.

Tal prática, com reiteração de contratações por excepcional interesse público fora dos ditames constitucionais, sem processo isonômico de escolha, e em detrimento à realização de concurso público atenta contra os princípios da Administração Pública, violando os princípios administrativos da legalidade e moralidade, previstos no art. 11, caput, inc. I e II, da Lei 8.429/92.

Assim, resta nítido que os contratos por excepcional interesse público no município de Frei Martinho excederam o prazo razoável determinado pela ADI.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO

PÚBLICO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

A moralidade e a eficiência da Administração Pública dependem, dentre outros elementos, da garantia de isenção na contratação de pessoal para o serviço público. A Constituição Federal, ao determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, busca impedir a formação de grupos ou oligarquias com base no nepotismo ou empreguismo. Com efeito, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina:

“ Art. 37.(...) (...) I I – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A realização do concurso é regra cogente, dela não podendo se afastar a Administração, salvo casos excepcionais, que não ocorrem na espécie. Os Promovidos, permitirem e procederem à contratação de servidores por meio diverso do constitucionalmente estabelecido, sob argumentos injustificados, frustra o princípio do concurso público elencado constitucionalmente (art. 37, II da CF), que é corolário do princípio da moralidade e da impessoalidade, pois os cargos ocupados por contratados por excepcional interesse público, deveriam ser preenchidos por servidores selecionados mediante aprovação prévia em concurso público, de forma a garantir a isonomia e a impessoalidade na sua seleção.

Isto porque os servidores não possuem autonomia suficiente para bem cumprir as suas funções, em razão do medo de perderem o seu sustento. O serviço público fica prejudicado, pois os melhores não são escolhidos, e sim os apadrinhados pelo gestor municipal. E, por fim, há lesão ao princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos, pois são escolhidos apenas “os amigos do rei”, fomentando a criação de feudos, e perpetuando uma prática lesiva ao Estado Democrático de Direito.

Tal preocupação é, inclusive, anterior à Constituição Federal, nos dizeres de Padre Antônio Vieira:

“a porta, por onde legitimamente se entra no offício, é só o merecimento (...) o que entra pela porta, poderá vir a ser ladrão, mas os que não entram por ella já o são. Uns entram pelo

parentesco, outros pela amizade, outros pela valia, outros pelo suborno, e todos pela negociação. E quem negocia não há mister outra prova; já se sabe que não vae a perder. Agora será ladrão oculto, mas depois ladrão descoberto.” (in Vieira, Antônio. Sermão do Bom Ladrão. Obras completas do Padre Antônio Vieira, vol. V, p. 68, Porto, Livraria Chardron, 1907)”.

Claro que, nos dias de hoje, não se pode interpretar ao pé da letra a palavra “ladrão”, haja vista que até onde se tem conhecimento, os contratados temporários efetivamente trabalham e exercem o seu mister com dignidade. Mas, traduzindo para os dias atuais o que foi dito no século XVII, a porta legítima para o provimento dos cargos público é o concurso. Se não for por esta porta, o simples fato de exercer o cargo sem antes ter passado sob o crivo do concurso, já enseja uma situação de ilegalidade.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à contratação por excepcional interesse pública é clara:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, DJ de 25-6-04)

Esse entendimento da necessidade de concurso público com regra e, como exceção, a contratação ou nomeação em cargos comissionados é pacífica na jurisprudência.

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-04, DJ de 2-4-04)

“O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-06, DJ de 23-9-05)

“Por entender caracterizada a ofensa à autoridade de sua decisão proferida na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada pelo Município de Anicuns-GO contra acórdão do TRT da 18ª Região, que provera recurso ordinário para julgar parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na qual pleiteada a declaração da nulidade das contratações temporárias, via “credenciamento”, dos profissionais da área de saúde para atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS que não tivessem se submetido a regular concurso público. Requeria, ademais, a abstenção de recrutamento de pessoal mediante “credenciamento” ou contratação temporária sob a modalidade de excepcional interesse público para as atividades da área de saúde; a realização de concurso público; e o afastamento, em 30 dias, dos profissionais credenciados ou contratados sem concurso público. Asseverou-se que, na aludida ação direta, o Supremo, ao assentar que haveria competência da Justiça do Trabalho somente no caso de trabalhador ou empregado da Administração Pública sujeito às normas da CLT, teria determinado com isso que todos os outros casos seriam submetidos à Justiça Comum. Observou-se que, de acordo com a inicial da ação civil pública, o Ministério Público estaria pretendendo a nulidade das contratações temporárias, mediante “credenciamento”, para as atividades de saúde, o que seria tipicamente sujeito a regime administrativo. O Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto, ao mencionar a alusão feita pelo Ministério Público do Trabalho de que o Programa de Saúde da Família seria política do governo que existe há mais de 10 anos, e que, por isso, não haveria se falar em admissão

temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado, concluiu que tais admissões deveriam se fazer em caráter permanente, segundo o regime estatutário, não sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar um pleito dessa natureza. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que julgavam improcedente o pedido. O relator reputava não comprovado, nos autos, que a contratação em análise não seria regida pela CLT, haja vista a inexistência de cópia de qualquer contrato de “credenciamento” ou sequer de alguma lei que houvesse instituído, no âmbito do Município, o regime administrativo para o servidor contratado mediante tal “credenciamento”, sendo, assim, impossível suplantar o pressuposto fático de que se valera o TRT da 18ª Região, no sentido de que se tratava, no caso, de vínculo celetista. Rcl 4464/GO, rel. orig. Min. Carlos Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.5.2009. (Rcl-4464) (Texto extraído do informativo 547/2009 do STF, em razão do inteiro teor ser muito longo. Inteiro teor segue à fl. 49.

Por isto, a ocupação indevida dos cargos disponibilizados em concurso público por contratados temporariamente e a inércia, representa a demonstração inequívoca da conduta improba dolosa do Promovido.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO **requer**:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada sob o rito ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), observada a sua PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO;

b) a notificação preliminar do promovido para se manifestar por escrito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recebendo, após tal prazo, em juízo de admissibilidade devidamente fundamentado, a presente ação, dando-se prosseguimento regular nos termos dos §§ 7º e 9º do Art. 17 da Lei n. 8.429/92;

c) ultrapassada a fase do juízo de admissibilidade, a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de lei, sob pena de revelia (art. 344 do NCPC);

d) a intimação do município de Frei Martinho-PB para que, caso queira, atue no feito, nos termos dos arts. 17, §3º da Lei nº 8.429/92 e 6º da Lei nº 4.717/65;

e) a produção de provas necessárias à instrução do processo e admitidas em direito, em especial, posterior juntada de documentos e indicação de rol testemunhal, anexando, de logo, na íntegra, o ICP 058.2019.000081, que segue anexo;

f) a **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil por Improbidade Administrativa, para condenar os demandados **AGUIFAILDO LIRA DANTAS, FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS, RENAILDO DANTAS, ALTEMILES MARTINS DE SOUZA, RODOLFO DE MORAES HORTINS e JEFFERSON JOSÉ DE MACÊDO**, em virtude das condutas tipificadas como atos ímprobos e inseridos nos arts. 11, *caput*, inc. I e II da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe todas as sanções pessoais respectivas, em seus patamares máximos, de acordo com previsão preponderante do art. 12, III, do mesmo diploma, observando-se, a quantidade e a reiteração de atos ímprobos;

g) sejam as intimações do *Parquet* realizadas pessoalmente, mediante vista dos autos, através de carga, conforme o disposto no art. 183, §1º, do NCPC;

h) seja dispensado o pagamento de custas, inclusive diligência de Oficial de Justiça, taxas e emolumentos, haja vista se tratar de ação movida pelo Ministério Público.

i) a condenação do promovido no ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos legais.

ERIKA BUENO MUZZI
PROMOTORA DE JUSTIÇA